



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO/RS  
SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO/RS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro

**Referência:** EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2015.

**Objeto:** Recurso contra Habilitação de empresa em processo licitatório.

**CL PRODUÇÕES SOM E LUZ MTD A – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.432.037/0001-09, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do SUL – JUCERGS, sob o NIRE 43205808854; com sede na Estrada RS240, nº 7250, Bairro Rincão do Cascalho, na cidade de Portão/RS, CEP 93.180-000; neste ato representada por seu sócio administrador **CARLOS NATALINO MENEZES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG 8053173161 SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 591.276.000-68, por seus procuradores neste ato constituídos, conforme instrumento de procuração em anexo, apresentar, com fulcro no item 6.17, 6.17.1, 6.17.2 do edital, a Lei 10.520/02, e no artigo 109, I, "b", da Lei 8.666/93:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Com requerimento de efeito suspensivo**

Contra decisão proferida na Ata do Pregão Presencial (EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2015) de 03/09/2015, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



## I – DOS FATOS (Da Decisão Recorrida) E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa recorrente apresentou o segundo menor preço em proposta para execução dos serviços licitados, que são estruturas para realização de evento referente à Semana Farroupilha pela municipalidade.

Os preços referentes ao Lotes 001 do Edital representou o segundo melhor preço apresentado em proposta.

Na data de realização do pregão presencial a empresa LUCIENE DIAS CAETANO – ME, CNPJ/ME nº 20.929.632/0001-41 apresentou preço melhor, sagrando-se provisória (e precariamente) vencedora da licitação que ora se recorre.

Entretanto, de forma grave, a infração ao Edital e à legislação federal e municipal vigente no tocante ao procedimento licitatório fora infringida, de forma insanável, conforme se verificará.

### ***Do objeto social da empresa LUCIENE DIAS CAETANO – ME***

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por objeto a "contratação de empresa para montagem e organização da estrutura para realização do Acampamento Farroupilha 2015, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Núcleo de Cultura e Esporte, conforme especificações no memorial descritivo – anexo I deste edital". conforme item 1.1 do edital.

Dito isto, voltemos às atenções à empresa declarada vencedora do processo licitatório, LUCIENE DIAS CAETANO – ME.

A empresa apresentou ao pregoeiro e à comissão especial de licitação a documentação referente à sua constituição. Trata-se de firma individual, classificada como Empresa de Pequeno Porte.



Ao analisarmos o Requerimento de Empresário da empresa vencedora (doc. 04), identificamos vasto campo de atuações na descrição de seu objeto social.

Entretanto, **NÃO SE VERIFICA NO VASTO CAMPO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA COMPATIBILIDADE COM O SERVIÇO LICITADO**, qual seja, montagem e organização da estrutura para realização do Acampamento Farroupilha 2015.

Neste sentido, o artigo 4º, inciso XIII da Lei 10.520/2002 faz a previsão como condição imprescindível para habilitação da empresa a habilitação jurídica e técnica da empresa para o objeto contratado:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XIII - a **habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante** está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a **comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Temos que, conforme exposto, a empresa não possui qualificação técnica e/ou jurídica, uma vez que o objeto da licitação não faz parte da relação de objeto social da empresa, estando a mesma impedida de negociar com a municipalidade ou com qualquer particular, uma vez que possui objeto distinto do previsto em seu Requerimento de Empresário.

Em contrapartida, com a lógica comparação à empresa recorrente, que conta com a segunda melhor proposta no processo licitatório, esta atua de



forma consolidada no ramo, e possui em seu objeto social já apresentado a previsão para prestar o serviço licitado, em atendimento lógico à previsão editalícia.

**Reforça-se: a empresa declarada vencedora não possui em seu objeto social previsão para prestação do serviço contratado e, sendo esta condição essencial para sua habilitação, implica na desclassificação da empresa, devendo a mesma sofrer as penalidades previstas em lei e no edital.**

Desta forma, imperioso que seja declarada desclassificada a empresa LUCIENE DIAS CAETANO – ME, devendo ser convocada a empresa de segunda melhor proposta inicial, a ora recorrente.

### III – DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso tem o condão de alterar o resultado do procedimento licitatório. Haja vista que a documentação da empresa vencedora possui vícios insanáveis, imperioso que seja suspenso o processo licitatório até o julgamento do presente recurso, sob pena de prejuízos à empresa recorrente e à municipalidade.

Deste modo, o presente recurso deve suspender o processo licitatório até o seu julgamento final, sob pena de causar graves prejuízos de difícil ou de impossível recuperação, não apenas para a empresa recorrente, como também para a Administração Pública.

Cabe salientar que a Lei 10.520/2002 atenta quanto às conseqüências lógicas do julgamento favorável a recorrente do presente recurso:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]



XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Conforme exaustivamente exposto acima, a inabilitação da empresa recorrente se consiste em vício insanável, de modo que a revisão desta inabilitação é imperiosa, e o julgamento favorável do recurso é consequência lógica, que implicará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido, pois plenamente cabível e tempestivo, suspendendo-se a licitação até decisão final do mesmo, com base no artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/2002.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto **REQUER:**

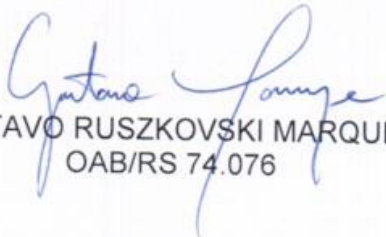
- A) o recebimento do presente recurso, vez que apresentado tempestivamente e em conformidade com a Ata Pregão Presencial 052/2015, o item 6.17 e seguintes do Edital e com previsão da Lei nº 10.520/02;
- B) a suspensão do certame licitatório, conforme previsão no artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/02, até o julgamento final do presente recurso, de modo que o prosseguimento do processo licitatório, e os consequentes danos ao recorrente e à administração pública, **são de absoluta responsabilidade do pregoeiro e prefeito municipal;**
- C) conforme previsão legal e editalícia, seja dado vista do recurso ora apresentado às partes interessadas, pelo prazo de 3 (três) dias;
- D) após o recebimento do recurso, seja a decisão reconsiderada pelo pregoeiro e/ou Comissão Especial de Licitação, em prazo adequado;



- E) seja, ao final, dada **TOTAL PROCEDÊNCIA** ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada, habilitando-se a empresa recorrente para o Lote 01 do certame, tendo em vista os melhores preços apresentados;
- F) assim, seja declarada vencedora e empresa CL PRODUÇÕES SOM E LUZ MTDA – ME, ora recorrente, no Lote 01 do certame.

Nestes termos,  
Pede-se pelo deferimento.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2015.

  
GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES  
OAB/RS 74.076

JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS  
OAB/RS 73.072

LUIS OTÁVIO DALOMA DA SILVA  
OAB/RS 90.552B

EMANUEL SCHMIDT CORRÊA  
OAB/RS 75.230